



Processo : 10630.000597/95-55
Acórdão : 201-75.378
Recurso : 113.730

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI – CRÉDITOS INCENTIVADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – O valor do crédito presumido deve ser acrescido de correção monetária. Firmou-se o escólio, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que ela (correção monetária) não requer expressa previsão legal, por não se constituir em nenhum *plus*. O valor ressarcido deve ser corrigido segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa e Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10630.000597/95-55

Acórdão : 201-75.378

Recurso : 113.730

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

Em 23 de agosto de 1995, foi protocolizado Pedido de Restituição do IPI, constante na fl. 01 do processo em análise, no qual a pessoa jurídica supracitada requer restituição de créditos de IPI, decorrentes de "*Exportação de produtos manufaturados - DL 491/69, art. 1º*", no valor de R\$24.805,20, e "*Crédito Presumido de IPI - MP 948/95 e Portaria MF 129/95*", no valor de R\$29.555,70, no montante total pleiteado de R\$54.360,90.

Às folhas 06 a 07, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG indeferiu, parcialmente, o pleito da requerente quanto ao valor de R\$29.555,70, referente à parcela requerida de "Crédito Presumido de IPI", sob o argumento de que somente poderia ser autorizada a restituição dessa parcela a partir do encerramento do ano fiscal, quando torna-se possível o confronto anual entre o crédito utilizado por antecipação e o apurado no encerramento do período, deferindo, unicamente, a quantia de R\$24.805,20, referente à "Exportação de produtos manufaturados".

A recorrente apresentou Requerimento de fls. 99 a 102, após ciência de que sua solicitação havia sido parcialmente deferida, na qual alega que o valor a ele ressarcido deveria sofrer o acréscimo de correção monetária com base na UFIR e, posteriormente, a aplicação da Taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até o crédito em conta corrente, constituindo um direito indissociável ao próprio direito ao ressarcimento.

Nas fls. 104 a 106 dos autos, foi apresentada decisão indeferindo o requerimento, por inexistir lei ou previsão legal que autorize a aplicação da taxa de juros aos valores a serem ressarcidos.

A recorrente, inconformada com a decisão negativa, apresenta Reclamação de fls. 109 a 114, na qual reitera os argumentos demonstrados em sua peça impugnatória primitiva. Requer que a decisão contestada seja reformada, com o reconhecimento do seu direito ao recebimento do ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização monetária e juros.



Processo : 10630.000597/95-55
Acórdão : 201-75.378
Recurso : 113.730

A recorrida apresenta, às fls. 117 a 121, a Decisão DRJ-JFA/MG nº 0914/99, onde considera improcedente a reclamação da recorrente, deixando de reconhecer o pedido nela pleiteado, sob o argumento de que é incabível o pedido de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo § 3º, art. 66, da Lei nº 8.383/91, e pelas legislações que a regem.

A recorrente, inconformada, apresenta, às fls. 124 a 135, Recurso Voluntário, praticamente repetindo os argumentos apresentados na reclamação anterior, requerendo a reforma da decisão recorrida para que seja garantido o seu direito de ter o valor de seu crédito incentivado de IPI devidamente corrigido monetariamente e com o acréscimo de juros.

É o relatório.



Processo : 10630.000597/95-55
Acórdão : 201-75.378
Recurso : 113.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há mais dúvidas, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor, a título de benefício fiscal, deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador, especialmente numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária, sem falar o tempo em que a Administração Tributária geralmente leva, dado o acúmulo de serviços, entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento.

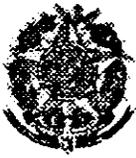
Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

Corroborando o entendimento do Parecer AGU n.º 01/96, entendo que a atualização monetária de créditos não depende de previsão legal, mas decorre do princípio constitucional da moralidade pública, que veda o enriquecimento sem causa e que se acha previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Exigir do contribuinte o pagamento dos seus débitos devidamente atualizados, mas, simultaneamente, estabelecer que este mesmo contribuinte receberá seus créditos em valores nominais, é um contra-senso, que implicaria em enriquecimento da Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Veja-se, neste sentido, o Acórdão CSRF/02-0.708, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

“IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei n.º 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo ‘plus’ a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN). Recurso especial negado.”



Processo : 10630.000597/95-55
Acórdão : 201-75.378
Recurso : 113.730

Em seu voto, o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima é de uma clareza meridiana:

"(...) Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade de expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição, isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida."

No mesmo sentido, foram proferidos os Acórdãos CSRF n.ºs 02-0.757, 02-0.758, 02-0.759, 02-0.760, 02-0.761, 02-0.708, 02-0.710, 02-0.711, 02-0.712, 02-0.713, 02-0.719, 02-0.720, 02-0.721 e 02-0.076, depreende-se, assim, estar pacificado o entendimento de que, sobre valores dos créditos de IPI, aproveitados pela modalidade de ressarcimento, incide a correção monetária, devendo os índices da correção monetária aplicáveis, administrativamente, serem os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.

À luz do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar que o valor ressarcido será corrigido de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, com o início da contagem na data do protocolo do presente pleito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO